



**PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE FINANÇAS E  
TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE  
CIDADANIA (ART. 54, RICD) EM /2026**

**PROJETO DE LEI Nº 1.248, DE 2024**

Altera a redação do § 4º no art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para que seja considerado o custo amazônico em relação às matrículas da região amazônica.

**Autora:** Deputada MEIRE SERAFIM

**Relatora:** Deputada SILVIA CRISTINA

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em análise, de autoria da ilustre Deputada MEIRE SERAFIM, propõe alterar a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, na parte em que trata da dos critérios de distribuição de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, de forma que seja considerado o fator amazônico.

Em sua justificativa, o projeto ressalta que

O custo amazônico, especificamente em relação aos programas educacionais, envolve as questões de dificuldades de comunicação, logística, energia e deslocamento na região, dadas as grandes distâncias para o transporte dos educandos, professores e dos alimentos em algumas áreas, dependentes de transporte fluvial. O custo amazônico já foi considerado, no ano de 2012, como referência para a adoção de política pública na área da cultura, por meio das políticas do livro e da leitura, que, nesse ano, concederam um incentivo de 30% nos financiamentos de projetos e ações do setor empreendidas na Amazônia Legal por meio do Plano Nacional de Livro e Leitura (PNLL).

A matéria foi distribuída às Comissões da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais e Educação, para exame de mérito; Finanças e Tributação para





análise dos impactos financeiro-orçamentários (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD) para que se pronuncie sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em 02 de setembro de 2025, a Douta Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais (CPOVOS) aprovou parecer favorável ao projeto, elaborado pela nobre Deputada Dilvanda Faro.

Em seguida, na Comissão de Educação (CE), foi aprovado, em 15 de outubro de 2025, parecer pela aprovação da matéria, de lavra da nobre Deputada Socorro Neri.

Foi aprovado o Requerimento de urgência nº 4.565/2025, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

## II - VOTO DA RELATORA

O presente Projeto de Lei trata de um tema que requer resposta célere, como assinalou a nobre Deputada Dilvanda Faro ao relatar a matéria na CPOVOS:

O problema é real. A implementação de programas educacionais na região amazônica efetivamente acarreta custos extraordinários, que devem ser levados em conta se se quer fazer uma distribuição justa dos recursos do FNDE.

Em seu parecer na Comissão de Educação, a nobre Deputada Socorro Nery introduziu o termo “fator amazônico” em substituição a ‘custo amazônico” e expôs magistralmente as razões para sua adoção:

Essas mesmas dificuldades se refletem de forma ainda mais sensível na área da educação, em especial no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), quando se consideram os custos de transporte dos educandos e professores, a aquisição e o frete de alimentos, o armazenamento e a manutenção das escolas, resultando em despesas significativamente superiores às verificadas em outras regiões do país. É nesse sentido que se insere o espírito do Projeto de Lei em análise: reconhecer que a realidade amazônica impõe desafios adicionais que não podem ser ignorados pela legislação nacional. A proposta busca assegurar que tais peculiaridades sejam devidamente consideradas na distribuição dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), promovendo maior justiça distributiva e equidade federativa, pois todas essas





dificuldades aplicam-se ao PNAE, quando são analisados, por exemplo, os preços dos alimentos, gastos com pessoal, fretes, armazenamento e transporte.

Cabe destacar que optamos por substituir a expressão “custo amazônico” por “fator amazônico” por entendermos que esta formulação é mais adequada à técnica legislativa. O termo “fator” indica elemento objetivo e estruturante a ser considerado na distribuição dos recursos do PNAE, evitando a interpretação restritiva de que se trata apenas de um custo financeiro adicional. A expressão “fator amazônico” permite, portanto, maior abrangência e precisão, englobando não apenas despesas específicas, mas o conjunto de condições singulares da região que impactam na política pública.

Lembrou, ainda, a nobre colega, que nos seminários estaduais realizados em 2025 pela Comissão Especial que debateu o Plano Nacional de Educação (PNE) para o próximo decênio – finalmente aprovado pela Lei nº 15.388/2026 -, foi recorrente a reivindicação de consideração do fator amazônico, nas reuniões realizadas nas assembleias legislativas dos estados amazônicos.

Nesta direção, o recém aprovado Plano Nacional de Educação 2026-2036, insere, entre os objetivos gerais da educação nacional, que orientarão a formulação e a implementação das políticas educacionais pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios no próximo decênio, **superar as desigualdades regionais** na implementação das políticas educacionais (art. 4º, VII, Lei nº 15.388/2026). Especificamente, em relação ao financiamento da educação pública, preceitua o novo PNE 2026-2036:

**Estratégia 19.7.** Suplementar, com recursos oriundos da União e **consideradas as especificidades regionais de custos**, a melhoria das condições de oferta relacionadas às **despesas correntes, como alimentação, transporte e valorização dos profissionais da educação básica pública**, incluída a formação inicial e continuada, e das condições relacionadas às despesas de capital, como a infraestrutura escolar, incluindo equipamentos, mobiliário e tecnologia digital.

Assim, a proposição em tela está em harmonia com o PNE 2026-2036, que condensa os debates mais atualizados acerca da questão do financiamento.

No tocante à análise de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, verifica-se que a proposta possui caráter eminentemente normativo, não implicando impacto direto ou indireto sobre as receitas e despesas da União.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO**

Assim, manifestamo-nos pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.248, de 2024, bem como do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação (CE).

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.248, de 2024, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2026.

**SILVIA CRISTINA**  
DEPUTADA FEDERAL  
PP/RO

Apresentação: 24/04/2026 12:46:22.157 - PLEN  
PRLP 1 => PL 1248/2024

**PRLP n.1**



\* C D 2 6 6 9 2 8 0 9 2 4 0 \*